



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123006 - CE(2025/0464540-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOMA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE HUGO VICTOR DIAS ALVES - CE042085
MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE044893
LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA - CE014447
ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA - CE038528
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE FARIAS JUNIOR
AGRAVADO : JEANE MACHADO FERREIRA
ADVOGADOS : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE - CE002838
MARIA HELENA CARVALHO ARAUJO - CE012977
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
ANDRESSA LICAR FERNANDES - MA009459

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DE GRAVAME E NA ESCRITURAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de violação a dispositivo legal não apreciado pelo Tribunal de origem, sem a prévia oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, não se admite em recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O acórdão recorrido identificou responsabilidade civil em razão da inércia desarrazoada e da demora excessiva na baixa do gravame e na escrituração, que persistiu até o ajuizamento da ação, extrapolando o mero inadimplemento contratual e afetando direito de personalidade dos autores, em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o dano moral não decorre automaticamente do atraso, exigindo circunstâncias excepcionais, presentes no caso concreto.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dano moral, fundada na análise da conduta da recorrente e das consequências suportadas pelos autores, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123006 - CE(2025/0464540-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOMA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE HUGO VICTOR DIAS ALVES - CE042085
MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE044893
LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA - CE014447
ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA - CE038528
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE FARIAS JUNIOR
AGRAVADO : JEANE MACHADO FERREIRA
ADVOGADOS : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE - CE002838
MARIA HELENA CARVALHO ARAUJO - CE012977
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
ANDRESSA LICAR FERNANDES - MA009459

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DE GRAVAME E NA ESCRITURAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de violação a dispositivo legal não apreciado pelo Tribunal de origem, sem a prévia oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, não se admite em recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O acórdão recorrido identificou responsabilidade civil em razão da inércia desarrazoada e da demora excessiva na baixa do gravame e na escrituração, que persistiu até o ajuizamento da ação, extrapolando o mero inadimplemento contratual e afetando direito de personalidade dos autores, em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o dano moral não decorre automaticamente do atraso, exigindo circunstâncias excepcionais, presentes no caso concreto.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dano moral, fundada na análise da conduta da recorrente e das consequências suportadas pelos autores, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MOMA INCORPORAÇÕES SPE LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 676):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO DE CONSUMO, ASSIM COMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 734/737).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 186, 884, 885 e 927 do Código Civil, bem como aos arts. 85, § 8º, 373, I, 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) não há ato ilícito, nexo causal ou prova de abalo à esfera íntima que autorize indenização por danos morais, pois a demora na baixa do gravame e na escrituração configuraria, no máximo, mero dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade;

ii) a condenação em danos morais sem comprovação específica de prejuízo acarretaria enriquecimento sem causa dos autores, sendo necessária a reforma do acórdão para indeferir a pretensão indenizatória;

iii) a fixação dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação é desproporcional diante da baixa complexidade da causa e da ausência de dilação probatória, havendo necessidade de arbitramento por equidade para reduzir o montante; e

iv) o acórdão recorrido não observa a uniformização e a vinculação aos precedentes, em especial quanto à inexistência de dano moral em atraso de baixa de gravame e à possibilidade de fixação equitativa dos honorários em hipóteses de elevado valor econômico e baixa complexidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 787/795).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram ter adquirido a unidade 1902 do empreendimento Moma Condominium, com preço integralmente quitado, chaves recebidas e ITBI pago, mas permaneceram impedidos de escriturar e registrar o imóvel devido à hipoteca em favor do Banco do Brasil; propuseram ação de adjudicação compulsória cumulada com compensação por danos morais, com pedido de tutela de evidência para obtenção de quitação do credor hipotecário e baixa do gravame.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder a adjudicação compulsória da unidade, reconhecendo a força executiva da carta de adjudicação, e condenou Sabatine SPE Incorporações Ltda. e Banco do Brasil S.A. ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, rateados em 50% para cada réu; fixou honorários de sucumbência em 20% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 462-475).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Ceará conheceu e negou provimento às apelações, mantendo integralmente a sentença; reconheceu a relação de consumo, a legitimidade passiva da instituição financeira, a presença dos requisitos da adjudicação compulsória e a configuração de dano moral pelo atraso excessivo na baixa do gravame e escrituração; preservou o valor fixado para danos morais e a verba honorária, à luz da proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ, fls. 676-683), *in verbis*:

"8. No mais, a adjudicação é ação pessoal cujo objeto imediato é a modificação de estado jurídico preexistente mediante sentença que estabelecerá a obrigação de outorgar a escritura definitiva do imóvel, desde que haja a comprovação do compromisso de compra e venda legalmente constituído e a quitação desta avença, o que ocorreu no caso em comento, como bem assinalou a sentença do Juízo a quo.

9. Com efeito, o artigo 1.418 do Código Civil dispõe dos requisitos, senão, veja-se: Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel.

10. Nesses termos, "conforme pode-se extrair do disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, a ação de adjudicação compulsória tem como condições específicas, além daquelas de cunho processual inerentes a todas as ações: (a) a existência de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado por instrumento público ou particular, desprovido de cláusula de arrependimento; (b) a quitação integral do preço do negócio, já que, sem a prova do pagamento, o autor carece da execução específica, não podendo, portanto, exigir a escritura ou o objeto do pré-contrato (art. 1.092 do CC e art. 640 do CPC); (c) o preenchimento dos requisitos formais do contrato típico de compromisso de compra e venda (qualificação dos contratantes; outorga conjugal, quando necessária; perfeita identificação e descrição do bem; o modo de pagamento; etc.); e (d) para parte da doutrina e da jurisprudência, o registro da avença no cartório de imóveis" (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1374376-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 20.10.2015).

10. Cabe ao contestante o ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, com elementos suficientes para afastar a constituição do direito do autor, conforme previsão do art. 373, inciso II, do CPC. No presente caso, restou devidamente comprovado o descumprimento dos termos acordados, sobretudo porque não restou demonstrada a inadimplência dos recorridos, a ensejar o afastamento da quitação integral do contrato, ante a falta de notificação de débito ao longo de todos esses ou mesmo constituição dos mesmos em mora.

(...)

12. Nesse contexto se observa com clareza o excessivo atraso na baixa do gravame e escrituração do imóvel, fato que obrigou à parte interessada a ingressar com a presente demanda para obter seu fim, ante a negligência das empresas envolvidas no cumprimento das regras contratuais, razão porque restou demonstrado o dano moral suportado pelos recorridos, pois a conduta das empresas acarretou sofrimento ou abalo psíquico.

13. Deve-se atentar que o dano moral deve ser apontado como lesão ao patrimônio jurídico da vítima, capaz de proporcionar-lhe relevante gravame à sua honra física, moral ou psíquica, devendo ser devidamente apurado o ato ilícito e o nexo de causalidade, buscando-se as repercussões causadas, de modo a quantificar com equilíbrio a reparação a ser deferida em face do agente provocador do evento.

14. Em se tratando de responsabilidade objetiva, ante a relação de consumo estabelecida, esta independe da existência de culpa, nos termos do art. 12 do CDC. Assim, claramente se observa que o ônus imposto ao Sr. Marco Antônio Viana é indevido e causa-lhe gravame, o que implica no reconhecimento da indenização por danos morais.

(...)

16. Conforme citado com sabedoria e clareza o voto do Exmo Ministro Sidnei Beneti, acima destacado, devem ser consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como os reflexos no mundo interior e exterior da vítima. 17. O montante indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. A fixação do arbitramento do dano sofrido deve estar regrado dentro de parâmetros de moderação e comedimento, sob pena de deferir enriquecimento indevido a uma das partes.

O regramento em questão se coaduna perfeitamente com as regras da proporcionalidade e da razoabilidade, pois restou adequado em face do gravame sofrido. 18. Por fim, atesta-se que a verba honorárias em desfavor das empresas recorrentes foi firmada de acordo com os ditames legais, considerando a complexidade da causa e os atos processuais praticados, nos exatos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não havendo nenhuma reforma a se fazer na sentença atacada nesse jaez.

Assim, compulsando-se os autos, verifico que o acórdão recorrido, ao analisar a configuração da responsabilidade civil da recorrente e a conclusão pelo deferimento do dano moral, especificou a conduta lesiva pela demora excessiva na baixa do gravame e escrituração do imóvel.

Ademais, o acórdão não aplicou o dano moral de maneira automática, mas, sim, verificou que a demora excessiva feriu o direito de personalidade da parte recorrida, como entende a jurisprudência desta Corte Superior, pois, faz-se necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais para o deferimento do dano moral.

Na hipótese dos autos, ficou comprovada a inércia desarrazoada da parte recorrente, tendo sido obstada apenas quando do ajuizamento desta ação. Dessa forma, entendeu pela manutenção da aplicação dos danos morais.

Confiram-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DA HIPOTECA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial, o que não houve no caso.

2. O mero atraso em baixar gravame de hipoteca no imóvel não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. No caso, houve recalcitrância da vendedora em providenciar a baixa do gravame hipotecário mesmo após anos da quitação e tentativas administrativas, impondo ao comprador a judicialização. Danos morais configurados.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.988.910/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Assim, a decisão recorrida está em consonância com o que entende esta Corte Superior.

Além disso, em que a quantificação dos danos ponderou as especificidades exigidas para o deslinde da controvérsia, a revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

Confira-se decisão em caso análogo:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DE GRAVAME. RESTRIÇÃO À LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. Não ficou configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso pela alínea c, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.500.135/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte recorrente alegou violação dos arts. 85, § 8º, do CPC, em decorrência da necessidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais em causa de baixa complexidade, com redução do percentual aplicado.

A parte recorrente aduziu violação dos arts. 926 e 927 do CPC, sob o argumento de que teria havido inobservância da uniformização e da vinculação aos precedentes.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Por fim, é assente na jurisprudência desta Corte que a incidência da Súmula 7/STJ impede, de fato, o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Nesses termos, não merece reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que já alcançado o percentual máximo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.123.006 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0464540-0

Número de Origem:

02332283920208060001 2332283920208060001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOMA INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA - CE014447

ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA - CE038528

JOSE HUGO VICTOR DIAS ALVES - CE042085

MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE044893

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE FARIAS JUNIOR

AGRAVADO : JEANE MACHADO FERREIRA

ADVOGADOS : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE - CE002838

MARIA HELENA CARVALHO ARAUJO - CE012977

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

ANDRESSA LICAR FERNANDES - MA009459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026